



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002114/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.755 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 28/02/1996

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. VALOR APURADO DE OFÍCIO.

Deve ser restituído o valor do indébito apurado de ofício em razão de pedido de restituição regularmente formulado pelo contribuinte, por força do que dispõe o art. 165 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro José Antonio Francisco acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Nos dias 09/11/2004 e 11/11/2004 a empresa FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA, já qualificada nos autos, apresentou os PER/DCOMP de fl. 1/64, declarando que efetuou a compensação de créditos de PIS, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, com débitos de tributos administrados pela RFB.

Os créditos pleiteados referem-se a pagamentos indevidos realizados pela Recorrente e por 06 (seis) empresas incorporadas integrantes da ação judicial. Para cada empresa foi elaborado e transmitido um PER/DCOMP relativo ao pedido de restituição.

Realizado o procedimento fiscal para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, a Fiscalização constatou que o indébito dos pagamentos realizados pela própria Recorrente é maior que o valor pleiteado (foi apurado R\$ 371.440,96 e foi pleiteado R\$ 351.750,33) e que o indébito dos pagamentos realizados por todas as empresas incorporadas é menor que o valor pleiteado.

Em razão deste fato, a DRF/CXL reconheceu o crédito da própria Recorrente no valor pleiteado, não restituindo o valor apurado de ofício, e reconheceu o crédito das empresas incorporadas também no valor apurado de ofício, neste caso inferior ao pleiteado. Este procedimento resultou que o crédito total reconhecido pelo Despacho Decisório nº 93/2007 (R\$ 398.819,69) foi inferior ao crédito total pleiteado pela Recorrente (R\$ 408.225,11) e ao crédito total apurado de ofício (R\$ 418.510,32).

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade que restou indeferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, nos termos do Acórdão nº 10-33.809, de 25/08/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
LIMITE PARA ANÁLISE.*

O montante do crédito informado em DCOMP estabelece o limite em que o direito deve ser analisado, decorrendo disso que o direito creditório não postulado na DCOMP original não pode ser reconhecido pelo julgador administrativo em face de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/09/2011, conforme AR de fl. 491, e no dia 14/10/2011, impetrou o recurso voluntário de fls. 492/503, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- a liquidez e certeza do crédito foi apurado pela RFB, conforme Relatório da Fiscalização e seus anexos. O valor do crédito (a maior ou a menor) apurado pela Fiscalização não está em questionamento, mas somente o seu reconhecimento e homologação das compensações declaradas;

2- a complexidade dos cálculo levou a Recorrente a cometer erros e pleitear um valor inferior ao que efetivamente tem direito;

3- tendo sido o valor correto a restituir apurado pela RFB, tem esta o dever de reconhecer tal crédito favorável à Recorrente, sob pena de enriquecimento sem causa;

4- nos termos do art. 165 do CTN, havendo erro no cálculo do montante do débito, tem o contribuinte direito à restituição, independente de prévio protesto. Portanto, poderia e deveria o Agente Fiscal ter reconhecido de ofício o crédito suplementar ao pedido da Recorrente, no valor de R\$ 19.690,63;

5- o rígido formalismo não deve prevalecer sobre a verdade material, mormente para preterir um direito líquido e certo. Cita jurisprudência administrativa e judicial;

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a Recorrente está pleiteando que o valor do indébito apurado de ofício em procedimento fiscal realizado para apurar a liquidez e certeza do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, e objeto de PER/DCOMP, seja reconhecido e utilizado nas compensações declaradas e vinculadas à mesma ação judicial.

Não há lide quando ao valor dos créditos apurados (a maior ou a menor) pela Fiscalização. A lide cinge-se à possibilidade de ser restituído valor de crédito pleiteado a menor em PER/DCOMP e apurado em procedimento de verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A decisão recorrida sustenta que o valor a restituir está limitado ao montante do crédito informado em DCOMP e, conseqüentemente, o direito creditório não postulado na DCOMP original não pode ser reconhecido pelo julgador administrativo em face de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Não resta dúvida de que o pedido eletrônico de restituição (PER) é o instrumento legal para o contribuinte exercer seu direito à repetição de indébito. No entanto, o valor consignado no pedido não representa direito líquido e certo do contribuinte. A liquidez e certeza do crédito pleiteado só pode ser apurado pela autoridade competente para decidir sobre a procedência do pedido. E o valor apurado pela autoridade fazendária é exatamente o valor que ela julga recebido indevidamente pelo ente tributante, no caso a União, e que deve ser restituído ao seu legítimo dono.

No caso em tela, o valor apurado pela autoridade fazendária, relativo a um pedido de restituição, foi maior do que o apurado e pleiteado pelo próprio contribuinte.

A decisão recorrida entende que o valor a restituir está limitado ao montante do crédito pleiteado. A meu sentir, o valor a restituir deve ser o apurado pela autoridade fazendária, independente do valor pleiteado, porque o art. 165 do CTN garante o direito à restituição independente do pedido realizado pelo contribuinte.

A iniciativa de pedir a restituição foi do contribuinte, que apresentou todas as provas do direito alegado, e a autoridade apurou o valor do indébito. A diferença não se trata de outro indébito estranho ao pedido, mas tão somente devido a erros de apuração cometido pela Recorrente. Ressalte-se que o valor a restituir apurado pela autoridade administrativa, em cada um dos 07 (sete) pedidos de restituição, foi diferente do pleiteado pela Recorrente. Dos valores apurados pelo Fisco, 06 (seis) foram inferiores aos valores pleiteados e um superior ao valor pleiteado.

É importante reforçar que o valor do crédito pleiteado e do crédito apurado pelo Fisco têm a mesma origem e se referem ao mesmo pedido de restituição eletrônico, ou seja, é o crédito reconhecido na decisão judicial transitado em julgado informada no PER/DCOMP. O erro de apuração cometido pela Recorrente pode e deve ser retificado de ofício, assim como foi feito com os outros seis pedidos vinculados à mesma decisão judicial, conforme bem apurou o AFRFB que elaborou a Informação Fiscal de fls. 164/169, reconhecendo o indébito no valor total de R\$ 418.516,94, atualizado até 31/12/1995.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar o direito da Recorrente ao crédito suplementar no valor de R\$ 19.690,63, em 31/12/1995, e determinar que a autoridade administrativa da RFB competente homologue as compensações declaradas pela Recorrente até o limite do crédito reconhecido. O saldo a restituir eventualmente existente pode ser utilizado pela Recorrente na forma prevista na legislação de regência.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva